



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

/PROCESSO TC- 4907/02

Administração Direta Municipal. Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra Acórdão AC1-TC-2028/09 – Conhecimento. Provimento. Desconstituição de multa. Manutenção das demais decisões.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0230 /2010

RELATÓRIO:

Em 08/10/09, os Membros da 1ª Câmara julgaram a Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 04/91, seguida de Contrato s/n, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa e a empresa Construtora Norberto Odebrech S/A, no valor total de Cr\$ 24.053.864.357,10, seguido de 08 Aditivos; 1º Termo de Cessão NORBERTO ODEBRECH / SANCCOL, com 03 Aditivos; 2º Termo de Cessão NORBERTO ODEBRECH / SANCCOL, com 01 Aditivos; 3º Termo de Cessão NORBERTO ODEBRECH / SANCCOL, com 04 Aditivos; 4º Termo de Cessão NORBERTO ODEBRECH / SANCCOL, objetivando à execução de obras de estação de tratamento de esgotos sanitários da Bacia do Paraíba e da rede coletora de esgotos sanitários do Bessa, da cidade de João Pessoa, através do **Acórdão AC1-TC-2028/09**, às fls. 2594/2598, publicado no DOE de 16/10/09, com as seguintes decisões:

1. **JULGAR REGULARES** a licitação, o contrato original (s/nº-PMJP/Norberto Odebrech); e **IRREGULARES** os demais aditivos ao contrato original, como também todos os Termos de Cessões e seus Aditivos, cf. quadro a seguir:

INSTRUMENTO	RESPONSÁVEL	CARGO	PARECER
Licitação nº 04/91	Carlos Alberto Pinto Manguiera	ex-Prefeito	Regular
Contrato PMJP/ODEBRECH	Carlos Alberto Pinto Manguiera	ex-Prefeito	Regular
Aditivo (1º)	Francisco Xavier Monteiro da Franca	ex-Prefeito	Irregular
Aditivo (2º)	Fernando Martins da Silva	ex-Secretário	Irregular
Aditivos (3º, 4º e 5º)	Potengi Holanda de Lucena	ex-Secretário	Irregulares
Aditivo (6º)	Saulo Lins Nóbrega	ex-Secretário	Irregular
Aditivo (7º)	Rúbia Beniz Gouveia Beltrão	ex-Secretária	Irregular
Aditivo (8º)	Evandro de Almeida Fernandes	ex-Secretário	Irregular
Cessão ODEBRECH/SANCCOL (1ª)	Potengi Holanda de Lucena	ex-Prefeito	Irregular
Aditivos (1º e 2º)	Potengi Holanda de Lucena	ex-Prefeito	Irregulares
Aditivo s/n	Potengi Holanda de Lucena	ex-Prefeito	Irregular
Aditivo (3º)	Saulo Lins Nóbrega	ex-Secretário	Irregular
Cessão ODEBRECH/SANCCOL (2ª)	Potengi Holanda de Lucena	ex-Prefeito	Irregular
Aditivo (1º)	Saulo Lins Nóbrega	ex-Secretário	Irregular
Cessão ODEBRECH/SANCCOL (3ª)	Rúbia Beniz Gouveia Beltrão	ex-Secretária	Irregular
Aditivo (1º)	Rúbia Beniz Gouveia Beltrão	ex-Secretária	Irregular
Aditivos (2º e 3º)	Evandro de Almeida Fernandes	ex-Secretário	Irregulares
Cessão ODEBRECH/SANCCOL (4ª)	Evandro de Almeida Fernandes	ex-Secretário	Irregular
Aditivo (1º)	Evandro de Almeida Fernandes	ex-Secretário	Irregular

2. **Aplicar multas** individuais aos agentes públicos: **Francisco Xavier Monteiro da Franca, Fernando Martins da Silva, Potengi Holanda de Lucena, Rúbia Beniz Gouveia Beltrão e Evandro de Almeida Fernandes**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário (...).**
3. **Representar** ao **Tribunal de Contas da União**, noticiando-lhe os fatos cogitados nos autos, com vistas a subsidiar-lhe as providências a seu cargo.
4. **Representar** ao **Ministério Público Federal**, ante os indícios de condutas que possam suscitar a ação daquele órgão ministerial.

5. **Determinar** ao Município de João Pessoa OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER no sentido de não mais usar a Licitação nº 06/91 e o Contrato 03/92 para fundamentar a contratação de obras ou qualquer outro objeto desejado pela municipalidade.
6. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário da Infra-Estrutura de João Pessoa, para o restabelecimento da legalidade no sentido de que seja providenciada a rescisão dos contratos, cessões e aditivos eventualmente em vigor e relacionados à Licitação 04/91 e ao Contrato s/nº dela decorrente, e realização de licitação para contratação de obras ou parcelas de obras necessárias ao Município, fazendo-se prova das providências tomadas a este Tribunal.

Inconformado com a decisão, o Srº Fernando Martins da Silva, interpôs em 03/11/09, tempestivamente, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a multa a ele aplicada no supracitado Acórdão, argumentando, em suma, que o único termo de sua responsabilidade nos presentes autos, a edição do 2º Aditivo ao Contrato s/n, objetivou a conversão dos valores dos contratos públicos vigentes em 01/04/94, expressos em Cruzeiros Reais, para Unidade Real de Valor (URV), em cumprimento à Lei nº 8880/94.

Analisando a peça recursal, a Unidade Técnica desta Corte não vislumbrou desobediência ao expresso na Lei 8666/93, já que o ato assinado pelo ex-Secretário foi somente para converter o valor total do contrato para URV e, posteriormente, para Real, sistema monetário que vige no Brasil desde 01/07/94. Portanto, concluiu pela modificação do Acórdão na parte em que imputou multa ao recorrente.

Em quota, à fl. 2612v, o Órgão Ministerial, harmonizando-se com a d. Auditoria, opinou pela procedência do recurso.

O processo foi agendado para a sessão do dia 04/02/2010, dispensando intimações, tendo sido adiado para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a Lei Complementar Estadual nº 18/93, o Recurso de Reconsideração poderá ser formulado pelo responsável ou interessado no prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 da citada lei.

Com efeito, o insurgente é parte legítima para recorrer, bem como o fez tempestivamente, merecendo a peça recursal ser conhecida.

De forma preambular, o 1º Aditivo, subscrito pelo Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, foi considerado irregular em virtude da verificação do 'desvirtuamento do objeto licitado, pois foram realizados diversos acréscimos e supressões de vários itens que não estavam presentes no objeto licitado inicialmente', consoante com o voto do Relator inserto no **Acórdão AC1 TC 2028/09**. A irregularidade do 1º Aditivo contaminou os demais, estendendo-lhes a mácula.

Feita as considerações iniciais, é preciso trazer à superfície que o 2º Aditivo de responsabilidade do Sr. Fernando Martins da Silva, tratou, tão somente, de atender a Lei nº 8.880/94 que determinou a conversão dos valores dos contratos públicos, vigentes em 01/04/1994, expressos em cruzeiros reais para a Unidade Real de Valor – URV. A conversão imposta pela lei aduzida representou uma etapa da implantação do Plano Real, o qual conduziu a nação à estabilidade econômica hoje vivenciada.

Sem embargos, ao subscrever o 2º Termo Aditivo, o insurreto agiu de maneira plenamente vinculada à legislação vigente. Desta forma, frente aos argumentos explicitados, não vislumbro a possibilidade de atribuir responsabilidade a agente político que praticou ato revestido de legalidade.

Portanto, voto em conformidade com os Órgãos Técnico e Ministerial desta Casa, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento para desconstituir unicamente a multa aplicada ao ex-Secretário da Infra-Estrutura de João Pessoa, Fernando Martins da Silva, através do Acórdão AC1-TC-2028/09, mantendo os demais termos do referido ato formalizador.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4907/02, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **dar-lhe provimento para desconstituir unicamente a multa aplicada ao ex-Secretário da Infra-Estrutura de João Pessoa, Fernando Martins da Silva, através do Acórdão AC1-TC-2028/09, mantendo os demais termos do referido ato formalizador.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb